



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 801.109 - DF (2005/0195162-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO
RECORRIDO : ASDRÚBAL ZOLA VASQUEZ CRUXÊN
ADVOGADO : AMILCAR CRUZ CRUXÊN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, *CAPUT*, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do v. acórdão recorrido e o recurso especial discute sua interpretação e aplicação. Quando o v. acórdão recorrido foi proferido e o recurso especial foi interposto, a Lei 5.250/67 estava sendo normalmente aplicada às relações jurídicas a ela subjacentes, por ser existente e presumivelmente válida e, assim, eficaz.

2. Deve, pois, ser admitido o presente recurso para que seja aplicado o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, sendo possível a análise da controvérsia com base no art. 159 do Código Civil de 1916, citado nos acórdãos trazidos como paradigmas na petição do especial.

3. A admissão do presente recurso em nada ofende o efeito vinculante decorrente da ADPF 130/DF, pois apenas supera óbice formal levando em conta a época da formalização do especial, sendo o mérito do recurso apreciado conforme o direito, portanto, com base na interpretação atual, inclusive no resultado da mencionada arguição de descumprimento de preceito fundamental. Precedente: REsp 945.461/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe de 26/5/2010.

4. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, X), é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas.

5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20).

6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada.

7. Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é o de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado.

8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, *per se*, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.

9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.

11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.

12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela "*imperiosa cláusula de modicidade*" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF.

13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Vencido, parcialmente, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, no tocante à verba honorária. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Alexandre Fidalgo, pela parte recorrente.

Brasília, 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 801.109 - DF (2005/0195162-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS
ALEXANDRE FIDALGO
RECORRIDO : ASDRÚBAL ZOLA VASQUEZ CRUXÊN
ADVOGADO : AMILCAR CRUZ CRUXÊN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso especial interposto por EDITORA ABRIL S/A, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em sede de apelação cível, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA. PRELIMINARES REJEITADAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXORBITANTE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO § 3º DO CPC.

I - O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa quando há nos autos elementos suficientes para dirimir a matéria fática que compõe a lide (art. 130, I, do CPC). Assim, cumpre ao magistrado avaliar, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, a necessidade ou não da produção de outras provas, devendo indeferi-las quando inúteis ou meramente protelatórias.

II – A multa cominatória fixada na r. sentença não constitui julgamento extra petita, porque o § 4º do artigo 461, do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a fixá-la de ofício, como fator inibitório ao cumprimento específico da obrigação, objeto da prestação jurisdicional.

III – Restando demonstrado nos autos que a matéria veiculada na imprensa, em revista de grande circulação, denegriu a imagem do Autor, ofendendo-lhe a honra subjetiva, deve a Demandada ser condenada a indenizar.

IV – Na fixação da indenização por dano moral, deve-se observar o princípio da razoabilidade, de forma que o quantum indenizatório não seja de tal vulto que se converta em fonte de enriquecimento, nem tampouco tão pequeno, a ponto de se tornar inexpressivo." (fl. 283, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos por EDITORA ABRIL S/A foram rejeitados (fls. 321/325, e-STJ).

Em suas razões recursais, a ora recorrente alega, inicialmente, violação aos arts. 515 e 535 do Código de Processo Civil, arguindo que a colenda Corte local não sanou a omissão suscitada na petição de embargos de declaração, quanto à necessidade de apreciação de todos os temas trazidos na apelação, em observância ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

No mérito, sustenta que o v. acórdão recorrido incorreu em divergência jurisprudencial com aresto do col. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e em ofensa aos arts. 1º, 27, II e VIII, da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa - e aos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal. Afirma, nesse contexto, que: (I) *"a reportagem discutida reveste-se de evidente licitude e absoluto animus narrandi, já que o texto pautou-se em conclusões da CPI do Judiciário, instalada no Senado Federal para apuração de denúncias de 'administração patrimonial irregular e imperfeição na prática de atos processuais e na prestação jurisdicional, transcorridos na Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal, sob a responsabilidade do então Juiz titular da Vara, hoje Desembargador ASDRUBRAL ZOLA VASQUEZ CRUXÊN"* (fl. 340, e-STJ); (II) a publicidade dos atos praticados no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito, os quais não ostentam sigilo, permite que a imprensa, utilizando-se da liberdade de informação e de crítica, divulgue fato jornalístico relevante, verdadeiro e de interesse público; (III) não há falar também em uso desautorizado da imagem do recorrido para ilustrar a matéria jornalística, porquanto *"o uso de imagem de pessoas relacionadas com o fato jornalístico é um direito intrínseco à liberdade de informação, não havendo dúvida da licitude do uso da fotografia do Recorrido, notadamente pelo cargo público que ocupa"*; (IV) a recorrente, *"no uso da liberdade de expressão ínsita do direito-dever de informar, deu à matéria o título 'O doutor milhão', como figura de linguagem para chamar a atenção dos leitores para matéria, porém sem intenção de ofender o Recorrido, tanto é verdade que em nenhuma linha sequer do texto jornalístico a Recorrente se refere ao Recorrido senão pelo próprio nome, Cruxên"*.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 426, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não tendo sido admitido o recurso especial na origem (fls. 428/430, e-STJ), subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini (fl. 440, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 801.109 - DF (2005/0195162-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS
ALEXANDRE FIDALGO
RECORRIDO : ASDRÚBAL ZOLA VASQUEZ CRUXÊN
ADVOGADO : AMILCAR CRUZ CRUXÊN E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, não está configurada a alegada ofensa aos arts. 515 e 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, a colenda Corte de origem, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido, assim, conjecturar-se a existência de omissão no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 12.4.2010; REsp 494.372/MG, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29.3.2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

No mais, é importante ponderar que aqui se está diante de caso em que a colenda Corte de origem, em acórdão proferido em outubro de 2002, interpretando dispositivos da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), confirmou sentença que havia reconhecido o dano moral e à imagem do ora recorrido, em reportagem publicada na Revista Veja, editada pela ora recorrente, EDITORA ABRIL S/A. Apenas reduziu o valor da indenização de R\$ 200.000,00 para R\$ 50.000,00.

Por sua vez, a editora recorrente, em sua petição de recurso especial, interposta em dezembro de 2003, após o julgamento de embargos declaratórios, também embasa sua pretensão na análise de suposta violação a dispositivos da Lei de Imprensa, mais precisamente aos arts. 1º, 27, II e VIII, além de dispositivos constitucionais (CF, arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220), cujo conhecimento não se insere na competência desta Corte de Justiça, no âmbito de recurso especial.

Ocorre que, como se sabe, a referida Lei de Imprensa veio a ser declarada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo egrégio Supremo Tribunal Federal como não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em acórdão proferido em 30 de abril de 2009, no julgamento da ADPF 130/DF.

Embora aquela decisão tenha efeitos *ex tunc*, não há como deixar de considerar que, quando o v. acórdão recorrido foi proferido e o recurso especial foi interposto, a Lei 5.250/67 estava sendo normalmente aplicada às relações jurídicas a ela subjacentes, por ser existente e presumivelmente válida e, assim, eficaz.

A respeito do tema, a eminente Ministra **NANCY ANDRIGHI**, no REsp 945.461/MT, formulou voto paradigmático trazendo propostas para solucionar hipóteses como a presente.

Eis os fundamentos do citado acórdão:

"III.2.b) Dificuldades resultantes do julgamento da ADPF 130: Hipóteses e propostas de solução

Essa decisão, contudo, suscita muitas dificuldades. A principal delas diz respeito ao fato de que, somente a partir do julgamento da ADPF 130/DF é que a invalidade da Lei de Imprensa foi declarada, ainda que com efeitos pretéritos. Antes desse julgamento a Lei vinha sendo normalmente aplicada por todos, salvo quanto aos dispositivos cuja eficácia fora expressamente suspensa após a apreciação da medida liminar deferida na ADPF 130/DF.

Disso resulta que há, em trâmite perante o STJ, inúmeros processos em que a Lei de Imprensa foi aplicada pelo julgador, ou em que há, ao menos, pedido da parte nesse sentido. O processo sob julgamento representa um bom exemplo: A parte, acreditando ser válido o art. 53, III, dessa Lei, solicita sua aplicação para que se reduza o montante de sua condenação por dano moral.

*Em vista disso, é necessário estabelecer, preliminarmente, qual será a postura deste Tribunal diante de todos os processos que tratam da Lei de Imprensa. É possível identificar, de plano, quatro situações: (a) **Processos em que a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do acórdão e em que o recurso especial discute a interpretação e a aplicação dessa Lei;** (b) **Processos em que a Lei de Imprensa foi aplicada e nos quais o recurso pleiteia o afastamento dessa Lei;** (c) **Processos em que a Lei de Imprensa não foi aplicada pelo Tribunal e o recurso pleiteia que ela incida;** (d) **Processos em que o acórdão ou o recurso contém duplo fundamento, ou seja: o mesmo resultado foi amparado por dispositivos da Lei Civil e da Lei de Imprensa.***

Cada uma dessas situações deve comportar solução distinta.

Nos processos em que o acórdão aplica a Lei de Imprensa e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial discute a interpretação dos dispositivos dessa Lei (hipótese 'a', acima), é fundamental que o este Tribunal busque, de todas as formas, julgar a causa valendo-se da regra do art. 257 do RI/STJ, com a aplicação do direito à espécie, inclusive com mitigação do óbice do prequestionamento. Em hipóteses excepcionais, em que, por peculiaridades específicas de cada processo, isso não seja possível, a única medida justa a ser tomada em sede de recurso especial é a de anular o acórdão, ainda que sem pedido formulado nesse sentido, devolvendo-se o processo à origem para que outro acórdão seja proferido, sem a aplicação da Lei não recepcionada. A necessidade de tal medida se justifica porque, por um lado, não é possível a este Tribunal uniformizar a interpretação de uma Lei que não integra o ordenamento jurídico e, por outro lado, não seria exigível das partes que tivessem consciência da não recepção da lei à época em que foram interpostos os recursos. Há, sem dúvida, a mais ampla boa fé por parte de todos os envolvidos e, diante de tal situação excepcional é necessário tomar medidas igualmente excepcionais. Além disso, não há como se manter um acórdão que vem fundamentado por uma Lei que, hoje, sabe-se não recepcionada desde a origem.

Nos processos em que a Lei de Imprensa tenha sido aplicada e o recurso especial pleiteia o afastamento dessa Lei (hipótese 'b'), a anulação não se faz necessária. É possível, ao menos na maior parte dos casos, conhecer da irresignação e julgar o recurso. O motivo é o de que a impossibilidade de se aplicar a Lei foi tomada em consideração e debatida pelas partes nesses processos, tanto que é esse o objeto do recurso especial. O acórdão, portanto, nestas situações, não deve ser anulado, e sim reformado, com o afastamento da lei de imprensa. Solução diferente somente poderá ser tomada, em caráter excepcional, mediante a análise de cada processo, nas hipóteses em que a preservação da boa-fé recomendar, em lugar da reforma do acórdão, a sua anulação.

Na terceira situação descrita acima (hipótese 'c'), em que o acórdão recusou a aplicação da Lei de Imprensa e o recurso pleiteia sua incidência, também não há motivos para anulação. O recurso especial nesta situação simplesmente não é conhecido, com a manutenção da decisão impugnada, pela simples razão de que não se justifica acolher um recurso que invoca a aplicação de uma lei inválida, contra um acórdão que aplicou uma lei válida. O mesmo vale para as hipóteses em que, nos embargos de declaração, a parte solicitar pronunciamento do Tribunal acerca da aplicabilidade da Lei de Imprensa. Não se anula um acórdão porque o Tribunal deixou de se pronunciar sobre lei não recepcionada.

Por fim, nos processos em que o acórdão contém duplo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento (hipótese 'c'), a análise também deverá ser promovida caso a caso. É possível, contudo, estabelecer, desde já, alguns parâmetros: (i) Se o duplo fundamento se refere ao mesmo tema e, no recurso especial, apenas a Lei de Imprensa tenha sido abordada no recurso, mantém-se o acórdão recorrido por força do óbice da Súmula 283/STF, privilegiando-se a aplicação, pelo Tribunal, da lei válida em detrimento da discussão da lei inválida; (ii) Se o duplo fundamento se refere ao mesmo tema e só a parcela da legislação civil for impugnada, conhece-se do recurso especial para discussão desta parcela, descartando-se o fundamento inconstitucional não impugnado, no acórdão; (iii) Se o duplo fundamento se refere a temas diversos, aprecia-se a questão caso a caso, anulando-se o acórdão somente se a aplicação da Lei de Imprensa, devidamente impugnada pela parte, comprometer de maneira definitiva o julgamento, privilegiando a manutenção de um acórdão fundamentado por Lei não-recepcionada.

É fundamental, com isso, evitar, na maior parte dos casos, que, por um lado, os acórdãos impugnados nesta sede sobrevivam com fundamento na Lei de Imprensa e, por outro lado, que acórdãos que não se fundamentaram nessa Lei sejam desnecessariamente anulados apenas porque a matéria é discutida pelas partes. Portanto, quando possível corrigir diretamente no STJ a aplicação da Lei de Imprensa, faz-se isso. Quando não for possível corrigi-la, pelos termos do recurso especial, anula-se o acórdão recorrido para que o Tribunal analise a matéria de maneira conforme à Constituição. Essa solução é a que melhor compõe a necessidade de um julgamento justo e o princípio da celeridade processual." (Terceira Turma, DJe de 26/5/2010, grifo nosso)

Na hipótese em exame, a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do v. acórdão recorrido e o recurso especial discute sua interpretação e aplicação.

Como se viu, o referido recurso foi interposto em dezembro de 2003, quando ainda não havia sido reconhecida a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal, tampouco havia sido proposta a ADPF 130/DF no âmbito do eg. Supremo Tribunal Federal, o que somente ocorreu em fevereiro de 2008. Não se poderia, assim, exigir da parte recorrente que presumisse ou tivesse ciência da não recepção dessa lei na época que interpôs o especial, tendo agido com boa-fé e com observância da técnica recursal.

Entende-se, pois, que deve ser admitido o presente recurso para que seja aplicado o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, sendo possível a análise da controvérsia com base no art. 159 do Código de Civil de 1916, citado nos acórdãos trazidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como paradigmas na petição do especial.

Note-se que a admissão do presente recurso em nada ofende o efeito vinculante decorrente da ADPF 130/DF, pois apenas supera óbice formal levando em conta a época da formalização do especial, sendo o mérito do recurso apreciado conforme o direito, portanto, com base na interpretação atual, inclusive no resultado da mencionada arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Passa-se, assim, ao exame da controvérsia.

O desembargador ASDRÚBAL ZOLA VASQUEZ CRUXÊN ajuizou contra a EDITORA ABRIL S/A ação indenizatória, em decorrência de publicação de matéria na Revista Veja, na edição de 8 de dezembro de 1999, sob o título "*O Doutor Milhão*", na qual se fez incursão nas conclusões do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito denominada "CPI do Judiciário", na qual foi investigado o ora recorrido, em sua atuação no âmbito do Poder Judiciário do Distrito Federal. Objetivou o autor, na exordial, a reparação do dano moral, em virtude de ofensa à sua honra, e do dano à imagem, alegando uso indevido de foto por ausência de autorização.

As instâncias ordinárias entenderam configurada a violação à honra e à imagem, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial. O d. Juízo *a quo* concedeu indenização no montante de R\$ 200.000,00. O colendo Tribunal de Justiça, por sua vez, reduziu o *quantum* reparatório para R\$ 50.000,00, acrescido de correção monetária e de juros moratórios, a partir do evento danoso.

O mérito do recurso especial, portanto, coloca em confronto a liberdade de imprensa, no tocante ao *animus informandi* e *criticandi*, trazidos como teses da defesa, e os direitos à honra, à privacidade e à imagem, invocados pelo promovente.

Impende, então, ser feita ponderação entre o direito à informação e à crítica jornalística e os direitos à imagem, à honra e à vida privada, levando-se em consideração as premissas do caso concreto firmadas pelas instâncias ordinárias.

A própria Constituição Federal destaca a importância desses direitos e garantias como primados do Estado Democrático, especialmente nos seguintes dispositivos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas."

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

Cumpre, inicialmente, por envolver menor complexidade, examinar eventual violação ao direito de imagem do ora recorrido que teve seu retrato publicado juntamente com a matéria jornalística aqui questionada. Nesse ponto, as instâncias ordinárias entenderam que a ofensa exsurgiu da falta de autorização para a utilização da imagem.

O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, X), é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas. Com efeito, o direito à imagem consiste no direito que a pessoa tem de impedir que outrem utilize, sem seu consentimento, sua "*expressão externa*" - "*conjunto de traços e caracteres que a distinguem e a individualizam*" (BITTAR, Carlos Alberto. *Contornos atuais do direito do autor*. 2ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 212).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20).

Quando se cuidar de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada.

Com efeito, em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é o de Magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e de sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar a matéria jornalística a que se refere, sem ofender a vida privada do retratado.

Acerca da temática, **CARLOS ALBERTO BITTAR** afirma que "*o direito à imagem sofre, como todos os direitos privados, certas limitações decorrentes de exigências da coletividade - enunciadas, por exemplo, na lei italiana - que compreendem: a notoriedade da pessoa (em que se pressupõe o consentimento) desde que preservada a sua vida íntima; o exercício de cargo público (pela necessidade de exposição); os serviços de justiça e de polícia; a existência de fins científicos, didáticos ou culturais; a repercussão referente a fatos, acontecimentos ou cerimônias de interesse público (dentro do direito de informação que, ademais, é limite natural e constitucional à preservação da imagem)*" (*Os direitos da personalidade*. 7ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 100).

Leciona, outrossim, **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**:

"Tenha-se em conta, todavia, que, embora revestida de todas as características comuns aos direitos de personalidade, a imagem destaca-se das demais pelo aspecto da disponibilidade. Importa dizer: a imagem de uma pessoa só pode ser usada em campanha publicitária de produtos, serviços, entidades mediante autorização do seu titular, com as exceções referidas pelos doutrinadores, como a figura que aparece numa fotografia coletiva, a reprodução de imagem de personalidades notórias, a que é feita para atender ao interesse público, como o fito de informar, ensinar, desenvolver a ciência, manter a ordem pública ou a necessária à administração da justiça.

(...)

A questão é mais complexa quando se trata de fotografia ou imagens de pessoas famosas ou ocupantes de cargos públicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prevalece o entendimento de que as pessoas, profissionalmente ligadas ao público, a exemplo dos artistas e políticos, não podem reclamar um direito de imagem com a mesma extensão daquele conferido aos particulares não comprometidos com a publicidade. Até pela necessidade que têm de exposição, há uma presunção de consentimento do uso da imagem dessas pessoas, desde que preservada a vida privada delas." (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2010, pp. 108/109)

Nesse sentido a eminente Ministra **NANCY ANDRIGHI**, no julgamento do REsp 1.082.878/RJ, ponderou que "*doutrina e jurisprudência são pacíficas no entendimento de que pessoas públicas e/ou notórias têm seu direito de imagem mais restrito que pessoas que não ostentem tal característica (...). A situação do recorrido é especial, pois se trata de pessoa pública, por isso os critérios para caracterizar violação da privacidade são distintos daqueles desenhados para uma pessoa cuja profissão não lhe expõe. Assim, o direito de informar sobre a vida íntima de uma pessoa pública é mais amplo, o que, contudo, não permite tolerar abusos*" (Terceira Turma, DJe de 18/11/2008).

Também a eminente Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, no REsp 1.237.401/PE, salientou que "*não é a simples divulgação da imagem que gera o dever de indenizar. É necessária a presença de outros fatores que evidenciem o exercício abusivo do direito de informar ou mesmo de divulgar a imagem, causando situação vexatória, no caso das pessoas públicas, assim denominadas pela doutrina*" (Quarta Turma, DJe de 1º/8/2011).

Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização da fotografia do magistrado, "pessoa pública", em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte local onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, *per se*, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.

Quanto ao dano moral decorrente de conteúdo de matéria jornalística, dada a notória importância, a doutrina pátria dedica ao tema valiosos estudos.

À imprensa é reconhecida, constitucionalmente, a ampla liberdade de expressão, compreendendo informação, opinião e crítica jornalística, consubstanciada nos direitos de noticiar fatos verídicos e de criticá-los. Nas palavras de **VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR**, entende-se por notícia "*toda nota, ou anotação, sobre fato ou pessoa. Em suma, são aqueles fatos cujo acontecimento é necessário para que o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indivíduo tenha concreta participação na vida coletiva de determinada sociedade", enquanto crítica é "o juízo de valor que, impregnado à notícia ou recaído separadamente sobre ela, formaliza um conceito, positivo ou negativo, acerca de um fato ou opinião" (Direito e Jornalismo, São Paulo: Verbatim, 2011, pp. 54 e 91).

Por não ser absoluta, a liberdade de informação jornalística encontra na doutrina correntes que apontam, com variada intensidade, algumas limitações.

O primeiro desses fatores de limitação reside no compromisso com a verdade. Entende-se assegurado ao jornalista emitir opinião e formular críticas, ainda que desfavoráveis e contundentes, contra qualquer pessoa ou autoridade, desde que fundadas na narração de fatos verídicos. Porém, quando os fatos noticiados não são verdadeiros, pode haver abuso do direito de informar por parte do jornalista.

Nesse contexto, o primeiro limite com que se deparam os veículos de imprensa, no exercício da liberdade de informação, é o compromisso com a verdade, sem a qual poderá ficar configurado o abuso do direito de informar. Assim, se a matéria falsa veiculada na imprensa for publicada dolosamente ou com manifesta desconsideração negligente da verdade, poderá ficar caracterizado o dever de reparar eventual dano.

A respeito desse compromisso com a veracidade na informação jornalística, **LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR** e **MIRIAM FECCHIO CHUEIRI** apresentam vigorosa manifestação doutrinária, *in verbis*:

*"Atualmente, pode-se afirmar a existência de um **direito de quarta geração que é o correlacionado com o de informar apenas o que seja verdadeiro**, acompanhando a posição da doutrina. Não basta simplesmente divulgar, mas devem-se noticiar apenas fatos verdadeiros, atendendo, dessa forma a **função social da atividade informativa**.*

*Trata-se de uma preocupação existente, inclusive, em diversos países europeus. Como ponderado por A. Marinho e Pinto, analisando a questão do ânimo do ordenamento jurídico português, que 'o primeiro de todos os limites à liberdade de informação é a verdade. Tal limite estrutura-se no seguinte princípio: **nem tudo o que é verdade pode ser divulgado, mas tudo o que se divulgar deve ser verdadeiro**" (g.n.).*

(...)

Atuando no exercício da liberdade de informação, o profissional, sem dúvida, está vinculado ao respeito pela verdade. Tal atuação abrange os fatos que, por óbvio, não têm de ser absolutamente incontroversos. Indispensável, contudo, é que a conduta de quem exerce o direito de informar seja diligente na averiguação dos fatos que envolvam a informação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Não se pode ignorar, ainda segundo o doutrinador retrocitado, que a liberdade de expressão possui um conteúdo muito mais amplo que o da liberdade de informação em seu aspecto próprio, isso por dispensar, aquela (liberdade de expressão), o limite interno da verdade exigido pelo direito de informar.

(...)

Também, há de ser ressaltado que o ordenamento jurídico autoriza a punição não só em decorrência de condutas dolosas, mas, de igual forma, daquelas consideradas negligentes, ou seja, informações baseadas apenas em rumores ou boatos. Em outras palavras: com culpa (negligência,, imprudência ou imperícia).

(...)

Em outras palavras, atuando com negligência ao divulgar fato não verdadeiro, evidente o dever de indenizar, lembrando que o abuso jamais pode ser tolerado.

Assim, se a informação não for verdadeira e não houver justificativa plausível a tornar ponderável a falha do órgão de imprensa, responde esse pelos prejuízos causados."

(Direito de Imprensa e a Liberdade de Expressão: Soluções teóricas e práticas após a revogação da Lei 5.250, de 09.02.1967, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 122/123)

Retratando posição mais tolerante, em prestígio da liberdade de expressão jornalística, dado que não se exige prova inequívoca da veracidade dos fatos objeto de reportagem, tem-se, nesta Corte, precedente que reconhece uma margem tolerável de inexatidão. Nesse sentido: "*O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas*" (REsp 680.794/PR, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 29/6/2010).

Esse entendimento mais flexível parece mais acertado, pois tem também o mérito de afastar a possibilidade de, a pretexto de contestar-se a veracidade de determinada versão de um fato noticiado na imprensa, passar-se a impor descabida censura aos meios de comunicação, na medida em que é sempre relativa a compreensão do que seja verdade ou a ótica do que seja verdadeiro, o que tornaria incerta a garantia constitucional de ampla liberdade de expressão jornalística.

No mais, a liberdade de informação tem ainda outros fatores de limitação na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade. Além desses, a veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) também é repelida.

Como quer que seja, relativamente a pessoas que ocupam cargos públicos, mormente as que atuam como agentes do Estado, prevalece o entendimento de que há uma ampliação da liberdade de informação jornalística e, por conseguinte, uma restrição, dentro do possível, daqueles direitos de personalidade. O âmbito de reconhecimento, em casos tais, de responsabilidade civil ou de sua extensão fica mais restrito, tendo em vista a ampla repercussão dos atos e comportamentos dos agentes públicos na esfera sociopolítica, além da suscetibilidade desses atos e condutas a críticas implacáveis e ácidas por parte da imprensa.

Assim, a divulgação de notícia ou crítica acerca de atos ou decisões do Poder Público, ou de comportamento de seus agentes, a princípio, não configuram abuso no exercício da liberdade de imprensa, desde que não se refiram a um núcleo essencial de intimidade e de vida privada da pessoa ou que, na crítica, inspirada no interesse público, não seja prevalente o *animus injuriandi vel diffamandi*.

Como esclarece **VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR**:

"A Tutela da Intimidade e da Privacidade: A Pessoa Privada e a Pessoa Pública

Tratamos agora não mais da relação conceitual entre intimidade e privacidade, mas do alcance de cada uma delas na delimitação do círculo de proteção do indivíduo.

Nesse sentido, vale sublinhar que o direito subjetivo à tutela da intimidade e da privacidade não é diferente em relação ao indivíduo comum e à pessoa de vida pública. Mesmo por injunção do preceito isonômico, seria um contra-senso admitir-se que uma pessoa tenha um direito (determinado) maior do que o de outra.

Na verdade, não é o direito que muda, mas o conceito e a abrangência de intimidade e de privacidade, desde que se trate ou não de uma pessoa de vida pública. Aqui, mais uma ressalva: não é a pessoa propriamente dita, mas seu cargo ou a posição social ocupada ou aspirada que determinam uma circunscrição maior de sua intimidade e de sua privacidade.

A atividade de um determinado indivíduo afeta, em maior ou menor grau, a coletividade; esta terá, também em maior ou menor grau, o direito de conhecer aspectos relativos a essa atividade e os predicados que esse indivíduo tem para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercê-la.

Como se vê, não houve variação no direito, mas sim no conceito e na abrangência do círculo de intimidade desse mesmo indivíduo.

*Nessa linha, vale a pena conhecer a lição de **Xavier O'Callaghan**: 'Uma pessoa privada, em si mesma e em sua atividade, tem sua intimidade protegida como direito, com todos os seus problemas conceituais e sutilezas. Mas se a atividade da pessoa é ou pode ser pública, no sentido de afetar uma generalidade maior ou menor de cidadãos, estes têm o direito de conhecer dados de seu círculo íntimo; dados que sejam verdadeiros; se forem falsos, a pessoa terá a proteção de seu direito à honra. Mas, se forem verdadeiros, sua intimidade se dilui, se desvanece - isto é, diminui em benefício dos cidadãos a quem sua atividade pública afeta. E isso porque o círculo íntimo da pessoa se projeta - em função de sua atividade pública - a um núcleo de cidadãos que, ao se verem afetados, não se pode opor a eles a barreira daquele círculo, porque já não é exclusivamente íntimo, uma vez que pode afetá-los.'*

Com isso, evidentemente, não se afirma que a pessoa pública não possua intimidade, mas sim que a sua esfera de vida privada ou íntima é mais restrita que a do indivíduo comum.

Seguindo essa linha, encontram-se três situações em que os círculos de proteção da intimidade e da privacidade cedem o passo ante o direito de crítica jornalística:

1. Fatos relacionados a uma pessoa cuja atividade, por afetar uma grande gama de cidadãos, a coloque sob o interesse do público. Caso das pessoas dedicadas, por exemplo, à vida política. Neste caso, a crítica deve guardar relação com a atividade pública desenvolvida, sem desvio da finalidade.

2. Pessoas que tenham buscado publicidade, de tal modo que, uma vez alcançada, não teriam o direito a repugná-la. Hipótese adequada, em certa medida, aos artistas.

3. Fatos de interesse geral, cujo conhecimento seja necessário à participação individual na vida coletiva. Assim, um grande acidente ou uma importante descoberta científica.

Fora dessas hipóteses, o direito de intimidade e o de privacidade assumem uma feição de inviolabilidade, não podendo, portanto, ser arrostados pelo direito de crítica.

(...)

O Direito à Honra Como Limite ao Direito de Crítica.

(...)

O direito de crítica dá conta da possibilidade de formulação de juízos pejorativos, o que não significa, contudo, que o crítico possa fazer uso, por exemplo, de expressões formalmente injuriosas, que venham, de per si, a constituir ofensa à honra da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo Xavier O'Callaghan: 'Atentam, pois, contra a honra, as expressões que são formalmente injuriosas (que constituem insultos em qualquer contexto) ou aquelas desnecessárias e alheias ao pensamento, idéia ou opinião que se expressa'.

(...)

*Tal posicionamento, contudo, não traduz um embargo meramente formal do direito à honra em relação ao de crítica. É que a veiculação da crítica, por intermédio de um meio de comunicação, há de respeitar critérios específicos, que dizem respeito à necessidade e à conveniência da sua veiculação. O proprietário do jornal ou o jornalista não podem se servir do direito de crítica para escudar um ataque desnecessário e imotivado à honra alheia. **A crítica há de ter como suporte um fato noticiável, ou seja, um fato cujo conhecimento seja necessário para a participação individual na vida coletiva.***

Em suma, para que a crítica não resulte ofensiva ao direito à honra, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. Que a crítica não venha vazada em termos formalmente injuriosos, que, de per si, em qualquer contexto, seriam ofensivos à honra do cidadão.

2. Que tenha como suporte notícia verdadeira.

*3. Que sua veiculação atenda a critérios objetivamente jornalísticos, é dizer, **que tenham relevância para a participação individual na vida coletiva**"*

(A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística, São Paulo: FTD, 1997, pp. 92/96)

Entende-se, pois, que, em regra, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e quando a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados a atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem.

Por sua vez, a jurisprudência emanada do colendo Supremo Tribunal Federal parece referendar os posicionamentos mais liberais no sentido de prestigiar e fazer prevalente a liberdade de expressão jornalística.

A propósito, o insigne Ministro **CELSO DE MELLO**, em voto proferido no AgRg no AI 690.841/SP, fez importantes ponderações, *in verbis*:

"Delineado de forma incontroversa, o contexto fático pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, assinaiei, na decisão ora questionada, que o exame dos elementos produzidos na causa em que interposto o recurso extraordinário mencionado punha em evidência o exercício concreto, pelo jornalista ora agravado, da liberdade de expressão e de crítica, considerado, para esse efeito, o próprio teor da publicação supostamente veiculadora de lesão ao patrimônio moral do agravante.

Reconheci, por isso mesmo, que o conteúdo da matéria jornalística que motivou o ajuizamento da presente causa, longe de evidenciar prática ilícita contra a honra subjetiva do suposto ofendido (parte ora agravante), traduziu, na realidade, o exercício concreto, pelo profissional da imprensa (ora agravado), da liberdade de expressão, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, que assegura, ao jornalista, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e mesmo que em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou autoridades.

Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica - por mais dura que seja - revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima, como sucede na espécie, de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220).

Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade e interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas.

É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

(...)

É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.

Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o 'animus injuriandi vel diffamandi', legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa.

(...)

Vê-se, pois - tal como tive o ensejo de assinalar nesta Corte (Pet 3.486/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 'in' Informativo/STF nº 398/2005) -, que a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos interesses de certos grupos da coletividade, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão do abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo.

É certo que o direito de crítica não assume caráter absoluto, eis que inexitem, em nosso sistema constitucional, como reiteradamente proclamado por esta Suprema Corte (RTJ 173/805-810, 807-808, v.g.), direitos e garantias revestidos de natureza absoluta.

Não é menos exato afirmar-se, no entanto, que o direito de crítica encontra suporte legitimador no pluralismo político, que representa um dos fundamentos em que se apóia, constitucionalmente, o próprio Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, V).

(...)

Não custa insistir, neste ponto, na asserção de que a Constituição da República revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir ou a reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de idéias e de pensamento.

É preciso advertir, bem por isso, notadamente quando se busca promover a repressão à crítica jornalística, mediante condenação judicial ao pagamento de indenização civil, que o Estado - inclusive o Judiciário - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social.

(...)

Essa mesma percepção em torno do tema tem sido manifestada pela jurisprudência dos Tribunais, em pronunciamentos que se orientam em sentido favorável à tese sustentada pelo ora recorrido, que agiu, na espécie, com o ânimo de informar e de expender crítica, apoiando-se em comportamento amparado pela liberdade constitucional de comunicação, em contexto que claramente descaracteriza qualquer imputação, a ele, de responsabilidade civil pela matéria que escreveu.

(...)

Concluo meu voto: as razões que venho de expor levam-me a reconhecer que a pretensão deduzida pelo ora agravante revela-se inacolhível, eis que a conduta do jornalista agravado mostra-se compatível como o modelo consagrado pela Constituição da República. É que a opinião jornalística ora questionada - que motivou a instauração da presente causa pelo recorrente - veiculou conteúdo que traduziu expressão concreta de uma liberdade fundamental que legitima o exercício do direito constitucional de crítica e de informação."

Outrossim, a egrégia Suprema Corte, no julgamento da citada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF, que declarou a não recepção da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) pela Constituição Federal de 1988, ao delinear os contornos constitucionais do direito de crítica garantido aos órgãos de imprensa, salientou em sua abrangente ementa:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA 'LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA', EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A 'PLENA' LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação.

2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o apropriado nome 'Da Comunicação Social' (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.

3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional 'observado o disposto nesta Constituição' (parte final do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da 'plena liberdade de informação jornalística' (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo atuando a posteriori, inftetem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. *Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.*

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. *A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social da imprensa".

7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. *O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e 'real alternativa à versão oficial dos fatos' (Deputado Federal Miro Teixeira).*

8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. *A uma atividade que já era 'livre' (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de 'plena' (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o 'estado de sítio' (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ('quando necessário ao exercício profissional'); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, 'a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público'.

9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. *É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de 'plena' (§ 1 do art. 220).*

10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. **10.1.** *Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema.* **10.2.** *Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. 10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legislação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso.

11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. *Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, 'de eficácia plena e de aplicabilidade imediata', conforme classificação de José Afonso da Silva. 'Norma de pronta aplicação', na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta.*

12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. *Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ADPF 130/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 5/11/2009, grifo nosso)

Nessa linha de entendimento também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ART. 49 DA LEI Nº 5.250/67 - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. *A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.*

3. *No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateu a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das 'excludentes de ilicitude' (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.*

4. *O Tribunal a quo, apreciando as circunstâncias fático-probatórias, é dizer, todo o teor das reportagens, e amparando-se em uma visão geral, entendeu pela ausência de dano moral, ante a configuração de causa justificadora (animus narrandi), assentando, de modo incontroverso, que os recorridos não abusaram do direito de transmitir informações através da imprensa, atendo-se a narrar e a lícitamente valorar fatos relativos a prostituição infanto-juvenil, os quais se encontravam sob apuração policial e judicial, obtendo ampla repercussão em virtude da autoridade e condição social dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigados. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, absolutamente vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 07 da Corte.

Precedentes.

5. Quanto ao cabimento da via especial com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional, ausente a similitude fática entre os julgados cotejados, impõe-se o não conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC.

6 - Recurso Especial não conhecido."

(REsp 719.592/AL, Quarta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 1º/2/2006)

"RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO AFASTADA NA DECISÃO QUE ADMITIU A APELAÇÃO. TEMA DEBATIDO PELO TRIBUNAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO REAVIVADA NAS CONTRA-RAZÕES DO APELO. PRECLUSÃO.

1. Se a questão da deserção do apelo foi apreciada pelo Tribunal em agravo de instrumento tirado da decisão que admitiu o recurso, a preclusão impede novo exame no julgamento da apelação.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PUBLICADA EM REVISTA SEMANAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.

DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EXIGÊNCIA DO ART. 57, § 6º, DA LEI DE IMPRENSA, QUE NÃO SUBSISTE.

1. Desde 1988 a indenização por danos morais tem suporte na Constituição Federal. A partir de 2002 também ganhou previsão no Código Civil.

2. Se o direito material reclamado - indenização por danos morais decorrentes de matéria publicada em revista - não se ampara na Lei de Imprensa, tal diploma também não regerà o direito processual aplicável.

3. Deixa de existir, portanto, a necessidade de depósito da condenação para interposição de recurso contra a sentença condenatória, prevista no Art. 57, § 6º, da Lei de Imprensa, independentemente do valor fixado a título de indenização por danos morais.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PUBLICADA EM REVISTA SEMANAL. VIÉS CRÍTICO SOBRE TERAPIAS ALTERNATIVAS. LIBERDADE DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS.

1. A liberdade de imprensa, garantia inerente a qualquer Estado que se pretenda democrático, autoriza a publicação de matéria que apresente críticas a quaisquer atividades.

2. Os praticantes da atividade criticada não sofrem danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais em decorrência da reportagem.

3. Sem ofensa direta e pessoal, decorrente de dolo ou culpa do repórter, não é possível falar em danos morais.

4. Não há lei que obrigue o repórter a antecipar ao entrevistado que viés adotará na reportagem.

5. Se a imagem é publicada após prévia autorização da pessoa fotografada, não há conduta ilícita a justificar a indenização." (REsp 828.107/SP, Terceira Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 25/9/2006)

Feitas as considerações acima, percebe-se que a análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística, a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade, fica a depender do exame de cada caso concreto, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.

Na hipótese dos autos, sem fazer novas digressões no suporte fático-probatório colhido na origem, tem-se que a matéria jornalística - em relação à qual não houve chamada de capa - relacionou-se a fatos de interesse da coletividade, os quais dizem respeito diretamente com atos e comportamentos do recorrido enquanto autoridade.

Tratou a Revista Veja, em reportagem sob o título "*O doutor milhão*", em abordagem não apenas noticiosa, mas sobretudo de ácida crítica, que atingiu o ora recorrido, então vice-presidente do TJDF, e, em parte, também o próprio Poder Judiciário do Distrito Federal, dos seguintes fatos: a) de o magistrado haver sido mencionado na CPI do Judiciário como responsável por não ter agido com o devido zelo na condução do inventário, que tramitava na Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, da qual era então Juiz titular, dos bens deixados por morte do genitor do à época menor de idade Luiz Gustavo Nominato, deixando fosse dilapidado um patrimônio de cerca de 30 milhões de reais; b) de a CPI haver encontrado indícios de que o recorrido teria cometido crimes de abuso de poder e prevaricação, além de improbidade administrativa, tendo encaminhado o relatório ao Ministério Público para deliberar sobre apresentação de denúncia; c) de haver o recorrido liderado reunião na qual os Desembargadores do TJDF aprovaram um aumento do subsídio para si e demais juizes do Distrito Federal, triplicando a remuneração, ao custo de 30 milhões de reais, majoração considerada irregular e inconstitucional pelo Procurador-Geral da República à época; d) de ter sido o recorrido flagrado, em 1985, usando carro oficial numa praia da Bahia, com a família; e) de ter uma das filhas do recorrido trabalhado para o senador Luiz Estevão, quando este era deputado distrital, entre 1996 e 1997, enquanto o recorrido julgava ações de interesse do amigo no Tribunal de Justiça, tendo mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"paralisar catorze inquéritos que tramitavam na polícia para investigar o grupo OK, que pertence a Estevão".

Vê-se, portanto, que a abordagem crítica dos fatos pela recorrente processou-se numa zona fronteira, de marcos imprecisos, entre o limite da liberdade de expressão e o limiar do abuso do direito ao exercício dessa liberdade. Esses extremos podem ser identificados no emprego do título "*O doutor milhão*", e noutras passagens sarcásticas da notícia veiculada de forma crítica. Porém as críticas estão inseridas no âmbito da matéria jornalística de cunho informativo, baseada em levantamentos de fatos de interesse público, que não extrapola claramente o direito de crítica, principalmente porque exercida em relação a casos que ostentam gravidade e ampla repercussão social.

Cabe lembrar e registrar que o relatório final da "CPI do Judiciário" fora divulgado no mesmo mês da publicação da matéria jornalística, em dezembro de 1999, elaborada, portanto, sob o impacto e a influência daquele documento público relevante para a vida nacional e para a democracia no País, porquanto emanado do Senado Federal.

E como fatos graves foram imputados ao ora recorrido naquele relatório final da CPI, é natural que revista de circulação nacional tenha dado destaque à notícia e emitido cáustica opinião, entendendo-se amparada no teor daquele documento público.

Portanto, essa contemporaneidade entre os eventos da divulgação do relatório final da CPI e da publicação da notícia eivada de ácida crítica ao magistrado é levada em conta para descaracterizar o abuso no exercício da liberdade de imprensa.

A egrégia Suprema Corte, na citada ADPF 130/DF, salientou que, *"em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos"* (grifo nosso).

Desse modo, na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela *"imperiosa cláusula de modicidade"* subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo da ADPF 130/DF.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Considerando a ausência de condenação (CPC, art. 20, § 4º) e o contexto do caso, em que se reconhece o dano moral, conquanto não indenizável, aplica-se a sucumbência com adequada moderação, cabendo à parte autora arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 2.000,00, com devida incidência de juros moratórios e correção monetária, a partir desta data.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0195162-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 801.109 / DF

Números Origem: 199900663314 20000110062469 20040070038583 200400918323
385832004 62469

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS
 ALEXANDRE FIDALGO
RECORRIDO : ASDRÚBAL ZOLA VASQUEZ CRUXÊN
ADVOGADO : AMILCAR CRUZ CRUXÊN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator, para a sessão de 05/06/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0195162-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 801.109 / DF

Números Origem: 199900663314 20000110062469 20040070038583 200400918323
385832004 62469

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS
 ALEXANDRE FIDALGO
RECORRIDO : ASDRÚBAL ZOLA VASQUEZ CRUXÊN
ADVOGADO : AMILCAR CRUZ CRUXÊN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão, por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 801.109 - DF (2005/0195162-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

**PRESIDENTE O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RELATOR O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO
QUARTA TURMA - SESSÃO DE JULGAMENTO 12/06/2012**

**MINISTRO MARCO BUZZI
MINISTRO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 801.109 - DF (2005/0195162-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS
ALEXANDRE FIDALGO
RECORRIDO : ASDRÚBAL ZOLA VASQUEZ CRUXÊN
ADVOGADO : AMILCAR CRUZ CRUXÊN E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Srs. Ministros, cumprimento o Dr. Alexandre Fidalgo pela belíssima sustentação, dispondo detalhadamente a causa, e também cumprimento o eminente Relator pelo apanhado no voto, um exaustivo exame, sob todos os pontos que nascem da responsabilidade civil decorrente de uma publicação. Realmente, um excelente voto, que recomendamos à publicação. Apenas ressalvo, Sr. Ministro Raul Araújo, reforçando o que disse V. Exa. no voto, que essa questão depende de uma análise caso a caso. Reforço enfaticamente esse ponto do voto de V. Exa., porquanto observo, claro, uma fronteira muito tênue separando o que é e o que não é a crítica chula, o abuso, a crítica sem estilo.

A revista Veja já foi considerada um paradigma de revista semanal no mundo todo, mas, infelizmente, Dr. Alexandre, não sei se cedendo aos anseios do mercado, as matérias jornalísticas, pelo menos até onde eu acompanhava, parei de acompanhar, passaram a ser de duvidoso bom gosto. As críticas, para lá de ácidas, passaram a ser chulas, sem nenhum estilo, sem nenhum compromisso, na verdade, com nenhum tipo de ética jornalística.

Faço esta observação como leitor, não como julgador.

Como julgador, acompanho, efetivamente, o voto bem lançado do Sr. Ministro Raul Araújo, realçando as particularidades deste caso concreto. Acompanho o voto de S. Exa., neste caso, pelas particularidades do caso e realçando que outras questões ficam a depender do exame das circunstâncias de cada caso. Fiz esta ressalva diante, evidentemente, de alguns abusos que percebemos e que devem ser levados em consideração pela editora na hora em que examina as matérias que serão lançadas à publicação.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 801.109 - DF (2005/0195162-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO
RECORRIDO : ASDRÚBAL ZOLA VASQUEZ CRUXÊN
ADVOGADO : AMILCAR CRUZ CRUXÊN E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO (Em Parte)

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, inicialmente, saúdo o advogado pela sustentação oral e cumprimento o eminente Ministro RAUL ARAÚJO pelo primoroso voto.

Eu apenas consideraria a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que entendo, *data maxima venia*, irrisórios, nada obstante todas as considerações que o Sr. Ministro RAUL ARAÚJO teceu em seu voto sobre a existência do dano moral e quanto às peculiaridades do caso. Trata-se de uma ação que vem desde o ano de 2000. Foi dado à causa o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a sentença fixou em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o valor da condenação, com 10% (dez por cento) de honorários, o acórdão reduziu a indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O advogado trouxe a causa até o Superior Tribunal de Justiça, superando todas as barreiras processuais, e conseguiu reverter o processo no âmbito deste Tribunal.

Por isso, permito-me, *data maxima venia*, sugerir a majoração dos honorários para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0195162-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 801.109 / DF

Números Origem: 199900663314 20000110062469 20040070038583 200400918323
385832004 62469

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS
ALEXANDRE FIDALGO
RECORRIDO : ASDRÚBAL ZOLA VASQUEZ CRUXÊN
ADVOGADO : AMILCAR CRUZ CRUXÊN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEXANDRE FIDALGO, pela parte RECORRENTE: EDITORA ABRIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Vencido, parcialmente, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, no tocante à verba honorária.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.